



# Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

## “TERRA DO PADRE VICTOR”

**LEI Nº 2.957, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008**

**Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério do Município de Três Pontas-MG.**

O Povo de Três Pontas-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS OBJETIVOS NORTEADORES DO PLANO**

Art. 1º Este Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Três Pontas, disciplinando a situação jurídica dos profissionais da educação e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, deveres e responsabilidades, observando os princípios Constitucionais pertinentes, em consonância com o artigo 206, da Constituição da República, Lei Federal nº 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 11494/07, que dispõe sobre o FUNDEB, Resolução nº 3/1997, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, que fixa as diretrizes para os novos planos de carreira e remuneração para o magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contendo os princípios e normas de direito público que lhe são peculiares.

§ 1º Esta Lei estrutura, regulamenta e organiza o Quadro da Educação do Município de Três Pontas e dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, fundamentado na Política Filosófica da Secretaria Municipal de Educação que tem como objetivos:

- I - os profissionais da educação de que trata esta Lei reger-se-ão pelo regime estatutário;
- II - incentivar a profissionalização dos Profissionais da Educação Municipal, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escolha;
- III - assegurar que a remuneração do professor, do coordenador e dos especialistas seja condizente com o nível de formação;
- IV - garantir a promoção na carreira do professor, coordenador e dos especialistas de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação do Município de Três Pontas, inspirada em valores éticos, num ambiente saudável e acolhedor, com a preocupação de contar com uma tecnologia avançada, com métodos de vanguarda e profissionais competentes, tem por missão desenvolver-se de modo a poder capacitar uma rede de escolas com qualidade e condições ideais de aprendizagem, voltadas à formação integral dos educandos, para que estes se tornem cidadãos conscientes e críticos no futuro.

§ 3º A gestão democrática da Educação consiste na participação das comunidades internas e externas, na forma colegiada e representativa observada a legislação federal e estadual pertinentes.

§ 4º Aos profissionais da educação aplicam-se, subsidiária e complementarmente, as disposições contidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Três Pontas, instituído pela Lei nº 1.553, de 31 de agosto de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição da República, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de Unidades Educacionais que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO: professores do ensino público que exerçam a docência e os profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

III - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de profissionais que exerçam atividades de docência e os que oferecerem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

IV - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I): o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com função de docência na educação infantil, de jovens e adultos e Ensino Fundamental/Anos Iniciais, com formação em nível médio, na modalidade normal;

V - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II): o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com função de docência na educação infantil, de jovens e adultos e Ensino Fundamental/Anos Iniciais, com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, na área de educação, conforme Lei de Diretrizes e Base da Educação - LDB;

VI - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III (PEB III): o titular do cargo de carreira do magistério público municipal, com função de docência do ensino fundamental de 5ª a 8ª série e ensino médio, com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, na área de atuação;

VII - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (ESP I): o titular do cargo de carreira com graduação em Pedagogia e habilitação em Orientação Educacional, Supervisão Pedagógica, Inspetor Escolar e Psicopedagogo, com função de suportes pedagógicos, diretos à docência, a fim de acompanhar o processo de desenvolvimento do educando em colaboração com os docentes;

VIII - VICE-DIRETOR: em estabelecimento de ensino de educação, função desenvolvida pelo titular de cargo de carreira do sistema de ensino na rede municipal de ensino com 03 (três) anos de experiência em área de educação, mediante nomeação para o exercício de provimento em comissão;

IX - DIRETOR ESCOLAR I, II e DIRETOR DE CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL: em estabelecimento de ensino de educação, função desenvolvida pelo titular de cargo de carreira do sistema de ensino, com graduação em Pedagogia ou Licenciatura Plena na área de educação, ou em nível de Pós-graduação, de acordo com o artigo 64 da Lei de Diretrizes e Base (LDB) com 03 (três) anos de experiência em área de educação, mediante nomeação para o exercício de provimento em comissão.

### CAPÍTULO II

#### DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO, DOS PRINCÍPIOS E DOS PRECEITOS ÉTICOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 4º Constituem preceitos éticos próprios do magistério:

I - o esforço em prol da educação integral do aluno que assegure a sua formação para o exercício da cidadania;

II - a preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;

III - a participação nas atividades educacionais – pedagógicas, técnico-administrativas e científicas, tanto nas unidades de ensino, nas unidades técnicas da Secretaria responsável pela Educação no Município como na comunidade a que serve;

IV - o desenvolvimento do aluno, por meio do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

### “TERRA DO PADRE VICTOR”

V - a defesa dos direitos e da dignidade do magistério;

VI - o exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade, contribuindo para o fortalecimento da autonomia municipal e da soberania e unidade nacional;

VII - o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;

VIII - o cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade e da assiduidade, e a contribuição para a gestão democrática; e aprimoramento técnico – profissional;

IX - respeito à diversidade;

X – acompanhamento e avaliação do Plano Decenal Municipal de Educação.

Art. 5º O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I - amor à liberdade;

II - fé no poder da educação como instrumento para formação do homem;

III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e serviço ao próximo;

VI - desempenho pessoal pelo empenho do educando;

VII - respeito à personalidade do educando;

VIII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;

X - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

Art. 6º A educação escolar, no Município de Três Pontas, obedece aos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - gratuidade do ensino público em instituição oficial ressalvado o disposto no art. 242 da Constituição da República;

VI - gestão democrática do ensino, na forma desta Lei complementar e da legislação específica;

VII - valorização dos profissionais da educação;

VIII - valorização da experiência extra-escolar, tais como projetos, trabalhos pedagógicos inéditos, publicações de livros, etc;

IX - promoção da interação escola, comunidade e movimentos sociais;

X - promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;

XI - respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, apreço à tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários, bem como a defesa do patrimônio público;

XII - valorização da cultura local e regional municipal;

XIII - vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social valorizando o ambiente sócio econômico-cultural do município de Três Pontas.



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

### “TERRA DO PADRE VÍCTOR”

#### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO**

Art. 7º Às instituições de educação, respeitadas as normas legais e regulamentares, compete:

- I - elaborar e executar seu projeto político-pedagógico;
  - II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
  - III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas de trabalho escolar estabelecidos;
  - IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente ou especialista em assuntos educacionais;
  - V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
  - VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
  - VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos educandos, bem como sobre a execução de seu projeto político-pedagógico;
  - VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.
- Parágrafo único. Compõem a comunidade escolar o conjunto de:
- I - docentes e especialistas lotados e em exercício na instituição;
  - II - pessoal técnico-administrativo e de serviços lotado e em exercício na instituição;
  - III - pais ou responsáveis pelos educandos;
  - IV - educandos matriculados e com freqüência regular na instituição.

Art. 8º Às instituições de educação básica mantidas pelo poder público municipal serão assegurados progressivos graus de autonomia didático-científica, político-pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observada a legislação superior.

Parágrafo único. As unidades escolares elaborarão seu projeto político-pedagógico contendo os princípios gerais de seu regimento escolar, que passarão pela aprovação da Secretaria Municipal de Educação.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 9º Incumbe aos profissionais da educação:

- I - participar da elaboração do projeto político-pedagógico da instituição de educação e de seus cursos, programas ou atividades;
  - II - elaborar e cumprir o respectivo plano de trabalho, observado o projeto político-pedagógico da instituição de educação e de seus cursos, programas ou atividades;
  - III - zelar pela aprendizagem dos educandos;
  - IV - cumprir os dias letivos, ministrar as aulas programadas e participar dos períodos destinados ao planejamento, à avaliação, ao desenvolvimento profissional e demais atividades escolar extra classe;
  - V - estabelecer, com o apoio dos demais agentes especializados da instituição, estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
  - VI - colaborar nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
  - VII - realizar pesquisas na área da educação.
- § 1º Incumbe, ainda, aos demais profissionais da educação lotados e em exercício na instituição de educação realizar as tarefas inerentes no campo de especialidade.



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

§ 2º Os especialistas, compreendendo os supervisores, orientadores educacionais, inspetores e psicopedagogo, e outras ocupações que forem instituídas, constituem categorias distintas, com funções próprias, desde que ofereçam suporte direto à docência.

Art. 10. Integra o magistério:

I - professor que exerce a docência de educação infantil, educação de jovens e adultos, ensino fundamental e ensino médio;

II - especialistas;

III - cargos comissionados e funções comissionadas, correspondentes a cargos de direção, chefia ou assessoramento diretamente ligado à docência.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO SISTEMA**

Art. 11. A expressão Secretário, quando mencionada, simplesmente refere-se à Secretaria Municipal de Educação do Município de Três Pontas e a seu titular, respectivamente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei entende-se por:

I - SISTEMA: a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;

II - TURNO: o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

III - TURMA: o conjunto de alunos sob a regência de um professor;

IV - REGÊNCIA DE TURMA: a exercida nas primeiras fases do ensino fundamental, nas matérias da base nacional comum ou na educação física, ambiental, informática, língua estrangeira moderna e literatura;

V - REGÊNCIA DE ÁREA DE ESTUDO: a exercida nas últimas fases do ensino fundamental, em conteúdos da mesma matéria de educação geral ou de formação especial;

VI - REGÊNCIA DE DISCIPLINAS: a exercida num só conteúdo das matérias de educação geral ou formação especial, ou de conteúdos isolados de que trata a Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - LDB;

VII - HORA-AULA: período de tempo computado de acordo com plano curricular.

## **TÍTULO II**

### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 12. A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

I - profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério Público Municipal, em que são necessárias:

a) qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, nos termos da Lei, objetivando o êxito da educação;

b) remunerações condignas, que assegurem condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo dedicação ao magistério, no âmbito do ensino municipal.

II - habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do Magistério mediante comprovação de titulações específicas;



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

### “TERRA DO PADRE VICTOR”

III - a valorização do desempenho, da qualificação;

IV - eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidencie tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

V - do princípio da Unidade Escolar: princípio da unidade está traduzido na proposta de um quadro único para os profissionais da educação, isto significa reconhecer e defender que todos aqueles envolvidos no processo educativo escolar têm uma parcela de compromisso e responsabilidade com a formação dos alunos;

VI - do princípio da gestão democrática: ingresso na carreira somente por concurso de provas e títulos, assegurando-se os direitos do profissional da educação alcançados pelo que dispõe o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República;

VII - do princípio do trabalho coletivo: toda unidade escolar tenha em cada um de seus turnos um coletivo de profissionais que articulem as ações propostas no Projeto político-pedagógico;

VIII - princípio da qualidade na Educação e da Ação Coletiva: garantia de tempo pedagógico para os trabalhadores em educação dentro da jornada de trabalho. Valorização profissional através de progressão vertical e horizontal;

IX - equidade, assegurando tratamento isonômico para cargos integrantes da mesma carreira, iguais ou semelhantes, entendidas como a igualdade de direitos, obrigações e deveres;

X - impessoalidade e legalidade de todas as medidas e procedimentos, atos, fatos e normas referentes a este Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal terão, obrigatoriamente, o caráter de impessoalidade e de legalidade, respondendo o administrador ou agente público por transgressões a estes princípios;

XI - publicidade e transparência dos atos e procedimentos decorrentes deste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério deverão ter obrigatoriamente o caráter público, assegurando a transparência e a lisura em todos eles;

XII - progressão funcional baseada em promoções por critérios de desempenho, tempo e em valorização, decorrente da titulação e habilitação;

XIII - estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

XIV - melhoria da qualidade de ensino;

XV - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

XVI - condições de trabalho com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado.

Art. 13. O sistema de ensino municipal, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87, inciso III, da Lei Federal nº 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único. A implementação dos programas de que trata este artigo levará em consideração:

a) as dificuldades detectadas na área de atuação do professor;

b) a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;

c) a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância;

d) priorizar o oferecimento de cursos aos profissionais da educação que ainda não receberam capacitação paga pelos cofres públicos municipais;

e) priorizar o oferecimento de cursos à profissionais da educação que contribua significativamente para o sistema de educação com repasse dos cursos e prática pedagógica.



# Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

## “TERRA DO PADRE VICTOR”

### CAPÍTULO II

#### DO TITULAR DE CARGO DO MAGISTÉRIO

#### SEÇÃO I

##### DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 14. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **CARGO PÚBLICO**: o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público municipal;

II - **CARGO COMISSIONADO**: o de livre nomeação e exoneração, que se destina a ser exercido, exclusivamente, por profissional em educação, a quem se atribui atividade de assessoramento, chefia ou direção;

III - **CLASSE**: o conjunto de cargos efetivos de mesma denominação, para exercício dos quais se exige nível de escolaridade e de responsabilidade compatíveis com a sua natureza com a complexidade das atribuições que lhes são próprias;

IV - **NÍVEL**: a classificação, segundo o grau de titulação mínimo exigido para cada classe, correspondendo a cada um o respectivo valor remuneratório;

V - **GRAU**: a classificação do titular de cargo de carreira segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, correspondendo a cada grau o respectivo valor remuneratório, expresso de “A” a “L”, que constitui a linha de progressão horizontal;

VI - **CARREIRA**: o conjunto de classes, com os respectivos cargos efetivos;

VII - **PROGRESSÃO HORIZONTAL**: a passagem do titular de cargo de carreira de seu padrão de vencimentos para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento da classe que pertence, observadas as normas contidas nesta Lei e seu regulamento específico;

VIII - **INTERSTÍCIO**: o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o titular de cargo de carreira se habilite à progressão horizontal;

IX - **TABELA DE VENCIMENTO**: é o conjunto de valores distribuídos progressivamente do menor ao maior Padrão de Vencimento;

X - **VENCIMENTO BÁSICO**: é a retribuição pecuniária mínima correspondente ao nível de cada cargo, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior a um salário mínimo, para o nível inicial dos cargos nas carreiras com escolaridade elementar;

XI - **PLANO DE CARREIRA**: o conjunto dos princípios e das normas:

a) que disciplinam a carreira; que relacionam as respectivas classes de cargos efetivos com os níveis de escolaridade e de remuneração do profissional da educação que os ocupam;

b) que estabelecem critérios para promoções na carreira;

c) campo de atuação: o agrupamento de atividades relativas a um mesmo cargo ou função prevista nesta Lei, atribuída a titulares de uma série de classes;

XII - **CATEGORIA FUNCIONAL**: conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional;

XIII - **REMUNERAÇÃO**: vencimento do cargo de carreira, acrescidos das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei;

XIV - **REFERÊNCIA**: graduação horizontal ascendente, existente em cada nível;

XV - **ENQUADRAMENTO**: atribuição de novo cargo, grupo, nível e referência ao profissional da educação, levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado;

XVI - **QUADRO DE PESSOAL**: conjunto de cargos de provimento efetivo e comissionado dos profissionais do magistério;

XVII - **QUADRO PERMANENTE**: relação quantitativa dos cargos efetivos necessários ao bom desempenho das atividades do ensino Municipal;



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

XVIII - QUADRO SUPLEMENTAR: relação dos cargos criados anteriormente e que se extinguirão pela vacância e destina-se aos profissionais da educação que não detenham a escolaridade exigida para os cargos do Quadro Permanente.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA ESTRUTURA, DAS CARREIRAS E DOS CARGOS**

Art. 15. A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica I (PEB I), Professor de Educação Básica II (PEB II), Professor de Educação Básica III (PEB III), Especialistas (ESP): Orientador Educacional, Supervisor Pedagógico, Psicopedagogo e Inspetor Escolar, previsto no Anexo I, desta Lei.

§ 1º As classes dos cargos de provimento efetivo desdobram-se em graus de “A” à “L”, que constitui a linha de progressão horizontal na carreira, previstos no Anexo II desta Lei.

§ 2º Todo cargo inicia-se no grau “A” da classe, podendo o titular de cargo de carreira atingir, progressivamente, o último grau, mediante progressão horizontal.

#### **SEÇÃO III**

#### **DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 16. Os profissionais da educação pública municipal atuarão no atendimento aos objetivos do ensino fundamental, da educação infantil e educação de jovens e adultos às características de cada fase do desenvolvimento do educando.

Art. 17. A formação dos professores de educação básica, como docentes, far-se-á em nível médio, modalidade normal ou superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, com habilitação específica em áreas próprias para a docência no ensino fundamental.

Art. 18. Constitui requisito mínimo para o ingresso na carreira do Magistério Público Municipal, a formação:

I - professor de Educação Básica I (PEB I): Nível Médio na modalidade normal, conforme prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - professor de Educação Básica II (PEB II): Licenciatura Plena na área de educação nos termos da legislação vigente;

III - professor de Educação Básica III (PEB III): Licenciatura Plena correspondente à disciplina ministrada com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

IV - especialistas em Educação Básica (ESP): Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Inspetor e Psicopedagogo serão providos por profissionais graduados em licenciatura plena em pedagogia e habilitação específica.

Art. 19. Os cargos de provimento em comissão de Diretor e Vice-Diretor prevêem o quantitativo de cargos, forma de recrutamento e remuneração no Anexo III desta Lei.

Art. 20. A investidura em cargo de provimento efetivo no Plano de Carreira dar-se-á conforme estabelecido no inciso VI, do artigo 12, desta Lei, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e/ou provas e títulos.

§ 1º A comprovação de titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para investidura.

§ 2º O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial e no nível correspondente à habilitação profissional.





## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

### “TERRA DO PADRE VICTOR”

Art. 21. Para os cargos com exigência de formação superior considerar-se-ão tão somente os cursos regulares realizados em Escolas de Ensino Superior, devidamente reconhecidas.

#### SEÇÃO IV DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 22. Aos profissionais da educação competem planejar, organizar, realizar efetivamente o processo pedagógico em sala de aula, participar da gestão da Unidade Escolar, atuar na coordenação, pesquisa, projetos e trabalhos com a comunidade, relativos à atividade desenvolvida, conforme segue:

I - professor de Educação Básica I:

- a) educação Infantil;
- b) ensino Fundamental/Anos Iniciais, em todas as suas modalidades;
- c) educação de jovens e adultos/Anos Iniciais.

II - professor de Educação Básica II:

- a) educação Infantil;
- b) ensino Fundamental/Anos Iniciais, em todas as suas modalidades;
- c) educação de jovens e adultos/ Anos Iniciais.

III - professor de Educação Básica III:

- a) ensino Fundamental/Anos Finais e Ensino Médio, em todas as suas modalidades.

IV - especialista da Educação I:

- a) exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica.

§ 1º O Profissional da educação das classes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental/Anos Iniciais série assumirá todas as matérias do currículo, sendo permitida a contratação de profissional especialista para matérias específicas.

§ 2º O profissional da educação de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental e Ensino Médio assumirá as disciplinas nas quais esteja devidamente habilitado.

§ 3º O profissional da educação para atuar na função de apoio à Educação Especial, em conformidade com o estabelecido no inciso III do artigo 59 da LDB, será selecionado pela equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e lotado nas unidades de ensino que oferecem essa modalidade de ensino, observado os seguintes critérios:

I - devido à especificidade do atendimento ao aluno com necessidades especiais, só haverá mudança de lotação deste profissional nos termos do inciso I e II do artigo 71 desta Lei;

II - o profissional da educação na função de apoio à Educação Especial poderá prestar atendimento a mais de uma escola, tendo sua lotação em uma delas.

Art. 23. A Unidade Escolar terá Diretor de Escola, Vice-Diretor e Especialista de Educação, na seguinte conformidade:

I - Diretor Escolar I: função desenvolvida pelo titular de cargo de carreira do Sistema Municipal de Ensino, a fim de coordenar o trabalho administrativo e pedagógico em Unidades Escolares que funcionem em um único turno, com o mínimo de 05 turmas;

II - Diretor Escolar II: função desenvolvida pelo titular de cargo de carreira do Sistema Municipal de Ensino, a fim de coordenar o trabalho administrativo e pedagógico em Unidades Escolares que funcionem em dois ou mais turnos, a saber:

a) Diretor Escolar II – A: diretor de unidade escolar que possua de 05 (cinco) até 14 (quatorze) turmas;

b) Diretor Escolar II – B: diretor de unidade escolar que possua de 15 (quinze) até 29 (vinte e nove) turmas;

c) Diretor Escolar II – C: diretor de unidade escolar que possua mais de 29 (vinte e nove) turmas.



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

### “TERRA DO PADRE VICTOR”

III - Vice-Diretor: um para Unidade Escolar que funcione em dois turnos e atenda, no mínimo, 08 (oito) turmas.

IV - Especialistas: atenderão todas as escolas municipais, bem como os programas da Secretaria Municipal de Educação e a lotação será elaborada pela área responsável da Secretaria Municipal de Educação que obedecerá aos seguintes critérios:

- a) classificação no concurso público;
- b) número de escolas municipais e localização;
- c) número de alunos por escola;
- d) número de turnos;
- e) a etapa de ensino e o Projeto Pedagógico da Escola;
- f) poderá haver troca de lotação dos especialistas, desde que os mesmos estejam de acordo;
- g) os Especialistas atuarão:
  - 1 - na Educação Infantil;
  - 2 - no Ensino Fundamental;
  - 3 - no Ensino Médio.

Art. 24. Os ocupantes do cargo de Diretor de Escola, além de organizar, coordenar e controlar todas as atividades no âmbito da Unidade Escolar terá as seguintes atribuições:

- I - administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola;
- II - cumprir e fazer cumprir disposições legais e instruções de ordem educacional e administrativa, emanadas dos órgãos superiores;
- III - priorizar o atendimento às necessidades da escola de acordo com os dados do diagnóstico e com os recursos disponíveis;
- IV - garantir o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;
- V - garantir a legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos;
- VI - garantir a legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida funcional de todos os funcionários da escola;
- VII - criar condições e estimular experiências para o aprimoramento do processo educativo;
- VIII - subsidiar os Especialistas e os Docentes, bem como os representantes dos diferentes colegiados, quanto à legislação do ensino e normas vigentes;
- IX - organizar e coordenar as atividades de natureza assistencial;
- X - comunicar ao Conselho Tutelar, maus tratos envolvendo alunos, evasão escolar e reiteradas faltas injustificadas, antes que estas atinjam o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de aulas dadas;
- XI - subsidiar a elaboração e execução da Proposta Pedagógica da Escola;
- XII - superintender o acompanhamento, avaliação e controle da execução do Projeto Político Pedagógico da Escola;
- XIII - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada componente do quadro escolar;
- XIV - presidir o funcionamento de todas as atividades escolares, inclusive projetos afetos a sua Unidade Escolar;
- XV - representar a escola perante a Secretaria Municipal de Educação e perante a comunidade em assuntos administrativos, técnico-pedagógicos, socioculturais e político-educacionais;
- XVI - zelar pelo cumprimento das normas disciplinares da escola;
- XVII - abrir, rubricar e encerrar os livros de uso da Secretaria, supervisionando sua escrituração, com vistas à correção e autenticidade;
- XVIII - assinar certificados, atestados, certidões e outros documentos escolares, supervisionando sua feitura, de maneira a garantir sua correção e autenticidade;
- XIX - coordenar a elaboração do relatório anual da escola;
- XX - promover a integração Escola, Família e Comunidade;
- XXI - criar condições e estimular experiências para o aprimoramento do processo educativo;



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

XXII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a Proposta Pedagógica da Escola;

XXIII - zelar pelo patrimônio escolar sob a sua guarda;

XXIV - comparecer a reuniões quando convocado;

XXV - respeitar as normas de higiene e segurança do trabalho;

XXVI - atendimento ao público em geral;

XXVII - gestão democrática.

§ 1º O Vice-Diretor, devidamente habilitado, indicado nos termos desta Lei, coopera com o Diretor no desempenho de suas atribuições, ou na ausência deste, desempenha suas atribuições.

§ 2º Os demais ocupantes de cargo de suporte pedagógico, bem como os docentes, terão suas atribuições previstas no Anexo IV desta Lei.

### **TÍTULO III**

#### **DO PROVIMENTO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS REQUISITOS**

Art. 25. Os requisitos para o provimento dos cargos dos profissionais de educação ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I e III desta Lei.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA FORMA DO PROVIMENTO**

Art. 26. Provimento é o ato administrativo por meio do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

§ 1º A investidura na carreira do magistério depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração e conforme o previsto em edital.

§ 2º O concurso público destinado a apurar a qualificação e o atendimento aos pré-requisitos exigidos para o ingresso na carreira será desenvolvido em etapas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, conforme edital.

§ 3º A nomeação do profissional da educação ocorrerá na referência inicial estabelecida para o cargo, atendendo os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 27. O provimento de cargos efetivos de Docente e Especialistas dar-se-á exclusivamente por meio de Concurso Público de Provas e Títulos, sempre que comprovada a existência de vagas nas escolas municipais.

Parágrafo único. O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, dos dirigentes de Autarquia ou de Fundação Pública.

Art. 28. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos estabelecidos para cada classe, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município ou qualquer beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

§ 1º Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

### “TERRA DO PADRE VICTOR”

I - a nacionalidade brasileira, ressalvados os casos em que a Constituição da República expressamente admitir a nomeação de estrangeiros;

II - gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - aptidão física, mental e psicológica, comprovada pela Junta Médica Municipal;

VI - nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;

VII - lograr habilitação prévia em concurso público, ressalvada a atribuição de cargo de livre provimento em comissão;

VIII - atender as condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo.

§ 2º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado, nos termos da lei, o direito de inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais ficam reservados 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no respectivo certame.

Art. 29. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover os cargos públicos, mediante ato que deverá conter necessariamente:

I - o nome do candidato e do cargo ou função;

II - a fundamentação legal do provimento;

III - a tipicidade do provimento, se em caráter efetivo, ou em comissão;

IV - o prazo do provimento e a sua motivação, especialmente quando se tratar de substituição ou de designação para função de provimento por prazo determinado;

V - o nível ou valor de vencimento e, quando for o caso, a jornada de trabalho.

Art. 30. Os integrantes do quadro de magistério somente adquirirão estabilidade no serviço público após 03 (três) anos de efetivo exercício e após se submeterem à avaliação de desempenho feita por Comissão criada especificamente para essa finalidade, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 31. O Município colaborará para que seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes, já em exercício na carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 32. Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Art. 33. Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I e II desta Lei, serão providos:

I - pelo enquadramento dos atuais titulares de cargo de carreira do magistério, conforme as normas estabelecidas no Título XV desta Lei;

II - por nomeação procedida de concurso público.

Art. 34. O ingresso do titular de cargo, na carreira do magistério, dar-se-á no grau inicial da classe para a qual prestou concurso, atendendo ao número de vagas de acordo com o edital.

Art. 35. Ao entrar em exercício, o titular de cargo de carreira nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, pelo período de 03 (três) anos ininterruptos, contando da data da sua investidura, durante o qual sua aptidão, eficiência e capacidade serão objetos de acompanhamento por comissão constituída, para avaliação do desempenho do cargo.



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

Art. 36. Os cargos de provimento em comissão e função comissionada, previstos no Anexo I e III desta Lei, são de designação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 37. Em qualquer modalidade de provimento, inclusive nas substituições e contratação temporária, será exigido o atendimento aos requisitos de habilitação e outros, constantes das especificações estabelecidas nos Anexos I, II desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONCURSO E SELEÇÃO COMPETITIVA**

Art. 38. O prazo de validade de concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data da homologação, prorrogável uma única vez por igual período, a critério da Administração.

Art. 39. Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as necessidades especiais de que é portadora, ficando garantido um mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 40. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixadas em edital, que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 41. O edital do concurso indicará as vagas existentes no Quadro do Magistério.

Art. 42. Configura-se vaga quando o número de docentes na escola ou outro órgão do Sistema for insuficiente para atender às necessidades do ensino.

Art. 43. O concurso para o cargo de professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.

Art. 44. As provas do concurso para o cargo de professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

I - atividades;

II - áreas de estudo;

III - atividades especializadas de Educação Artística, Ensino Religioso e de Educação Física, Educação Ambiental, Língua Estrangeira Moderna e Literatura;

IV - disciplinas.

Art. 45. Os programas das provas do concurso a que se refere o artigo 44 constituem parte integrante do edital.

§ 1º O conteúdo dos programas das provas será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e as provas realizadas por órgãos de notória especialização e idoneidade moral.

§ 2º Os programas das provas do concurso constituirão parte integrante do edital, a série de valores atribuídos aos títulos, bem como o número de vagas existentes.

§ 3º O resultado do concurso será homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dando publicidade da relação dos candidatos aprovados, em ordem de classificação.

§ 4º A homologação do concurso deverá ocorrer dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Chefe do Poder Executivo Municipal.



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

### “TERRA DO PADRE VICTOR”

§ 5º Os demais candidatos aprovados que excederem o limite de vagas previstas no edital serão classificados de forma a manter recursos humanos aptos a prover os cargos que venham a vagar ou ser criados, no prazo da validade do concurso.

Art. 46. Além de outras condições estabelecidas em edital o candidato deverá comprovar o que dispõe o artigo 28 desta Lei.

§ 1º A comprovação de registro profissional deverá ser feita até o dia da posse.

§ 2º No ato da posse deverá ser apresentada, ainda, declaração dos cargos ou funções exercidos.

Art. 47. Será formada a Comissão de Acompanhamento das Provas, da qual participarão:

I - dois representantes da rede pública municipal, sendo um do Ensino Fundamental e um da Educação Infantil;

II - dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;

III - um representante do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal, com a indicação dos seus pares.

Art. 48. As vagas remanescentes do processo de atribuições de classe/aulas e substituições de titulares afastados serão oferecidas aos professores efetivos do Município, com ampliação jornada de trabalho, desde que haja compatibilidade de carga horária.

§ 1º Caso não haja interesse por parte dos professores, haverá Chamada Pública por meio de Edital para preenchimento das vagas restantes, obedecendo a critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação divulgará as vagas por meio de Edital de Chamamento, que será afixado no saguão da Secretaria, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º O disposto neste artigo restringe-se à substituição decorrente de afastamento temporário, de profissional da educação em atividade exclusiva de regência de classe.

§ 4º A chamada para o exercício de substituições processar-se-á mediante edital de abertura de vagas e lista única de classificação, obedecendo critérios elaborados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º O docente que tiver uma classe e/ou aulas atribuída (s) em dobra ou substituição e não assumi-la (s), ou desistir antes do término, deixa de integrar a lista de classificação, ficando vedadas novas atribuições no decorrer do ano letivo.

§ 6º Em caso de prorrogação do afastamento do docente substituído, a substituição poderá ser prorrogada, mediante avaliação da atuação do substituto.

§ 7º As aulas em substituição não serão incorporadas na remuneração do profissional da educação substituto, sob nenhum título, bem como nenhuma vantagem poderá incidir sobre os vencimentos decorrentes dessas aulas, como contagem de tempo e pagamento de 13º salário.

§ 8º Na avaliação da atuação do substituto para efeito de atribuição de classes/aulas, levar-se-á em consideração o desempenho, a assiduidade e pontualidade, bem como o cumprimento do Plano de Ensino, a fim de evitar prejuízos aos alunos.

§ 9º As substituições não poderão exceder o limite máximo do ano letivo, devendo haver nova classificação, no início de cada ano letivo.

§ 10. Sobre a carga horária em substituição incidirá o percentual de horas em atividade.

§ 11. Exigir-se-á a habilitação mínima.

§ 12. A seleção competitiva não será considerada, para qualquer efeito, concurso público.

§ 13. A substituição temporária corresponde ao tempo de impedimento do professor titular, devendo o órgão competente observar rigorosamente o seu início e término.



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

### “TERRA DO PADRE VICTOR”

§ 14. Para efeito de pagamento do período em substituição a base de cálculo será a do vencimento base do cargo em substituição.

§ 15. O professor substituto, por ampliação da jornada, que apresentar desempenho insatisfatório e depois de ofertadas as estratégias de ajuda, mantiver o mesmo desempenho e atuação perderá as aulas/cargo, em substituição.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA VACÂNCIA**

Art. 49. A vacância do cargo público e de função pública do Magistério Público Municipal decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão decorrente de processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

III - aposentadoria;

IV - falecimento;

V - perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado;

VI - posse em outro cargo inacumulável.

§ 1º No caso de função pública, as formas de vacância correspondentes às mencionadas nos incisos I e II denominam-se dispensa e destituição de função, respectivamente.

§ 2º A vacância ocorrerá um dia após a data do fato ou da publicação do ato previsto no artigo anterior.

Art. 50. Para os efeitos desta Lei, vaga é o posto de trabalho disponível, segundo exigência de carga horária, com critério definido em normas específicas, mediante necessidades do ensino.

Parágrafo único. Para o estabelecimento das normas específicas, citadas no *caput* deste artigo, levar-se-á em conta:

I - número de unidades escolares por porte, nível e modalidade de ensino;

II - número de turmas por séries e turnos de funcionamento;

III - o projeto político-pedagógico e curricular das unidades escolares de acordo com os preceitos das diretrizes curriculares nacionais.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DA NOMEAÇÃO**

Art. 51. Far-se-á a nomeação:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração definidos em lei.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser designado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 52. A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso, conforme as condições estabelecidas no edital:

I - a nomeação far-se-á no nível e grau iniciais do cargo a que se submeteu o candidato;

II - a nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o profissional da educação nomeado à apuração do cumprimento dos requisitos do estágio probatório;

Art. 53. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

obtida no concurso público de provas, e/ou provas e títulos, e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo único. O candidato aprovado que, no momento da posse, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá os direitos aos resultados obtidos no concurso público e, em consequência, ao cargo da carreira do magistério.

Art. 54. Os profissionais da educação, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 55. Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 56. O titular da Secretaria Municipal de Educação designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitados, prioritariamente, os interesses do Sistema Municipal de Ensino, ou por necessidade do serviço.

§ 2º A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.

Art. 57. O profissional do magistério deverá entrar no exercício da função dentro de 15 (quinze) dias, a contar da posse.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 58. Ao entrar em exercício, o profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, e se submeterá à avaliação anual de desempenho, durante o período dos 03 (três) anos de estágio probatório obedecido os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações para o desempenho do cargo, segundo sua iniciativa e eficiência no trabalho, observados os seguintes fatores:

I - preceitos éticos do magistério, definidos no art. 4º, desta Lei;

II - idoneidade moral;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - responsabilidade;

VI - capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;

VII - produção pedagógica e científica;

VIII - frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

§ 1º Além da aptidão e capacidade, o estágio probatório consistirá na verificação da assiduidade, disciplina, dedicação ao serviço, cumprimento dos deveres funcionais e idoneidade moral.

§ 2º O processo de avaliação do estágio probatório será desencadeado 01 (uma) vez ao ano, sendo os requisitos e processos de avaliação estabelecidos em regulamento.

§ 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.





## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

### “TERRA DO PADRE VICTOR”

§ 4º O exercício em outro cargo público não exime o profissional da educação do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

§ 5º Compete aos superiores imediatos do servidor também a verificação da assiduidade, disciplina, dedicação ao serviço e o cumprimento dos deveres funcionais.

§ 6º Durante o estágio probatório dos profissionais da educação serão proporcionados meios para sua integração e desenvolvimento de potencialidades em relação ao interesse público.

§ 7º O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

I - licença de saúde, maternidade ou adoção;

II - licença para o serviço militar;

III - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidores públicos, civis ou militares nos termos estabelecidos na legislação em vigor;

IV - licença para ocupar cargo público eletivo;

V - cargo comissionado ou cedido para outros órgãos.

§ 8º O estágio probatório será retomado a partir do retorno do servidor.

§ 9º Durante o estágio probatório o profissional da educação, será acompanhado pela equipe de suporte pedagógico, que proporcionará meios para sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses da sociedade.

§ 10. Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos profissionais da educação em estágio probatório.

Art. 59. Deverão ser também considerados na avaliação de desempenho do Profissional da educação no estágio probatório em função docente, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os seguintes indicadores:

I - preocupação com aprendizagem dos alunos e gestão de sala de aula;

II - participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;

III - colaboração em atividades de articulação da escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

§ 1º Sessenta dias antes do término do estágio probatório o diretor da escola encaminhará à Secretaria Municipal da Educação relatório circunstanciado da Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho, conforme previsto em Capítulo específico desta Lei, sobre o resultado da avaliação de desempenho do Profissional da educação, pronunciando-se quanto à sua confirmação no cargo.

§ 2º Na hipótese de parecer desfavorável à permanência do profissional da educação, caberá ao Secretário Municipal de Educação iniciar o processo competente.

§ 3º Mediante parecer contrário à permanência do profissional da educação no cargo, ser-lhe-á dada ciência para, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal, usufruir o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 4º Os critérios de que trata este artigo poderão ser adaptados e/ou modificados em função da natureza do cargo do profissional da educação.

§ 5º A avaliação de desempenho do profissional da educação, durante o estágio probatório, é realizada conforme os padrões nela estabelecidos, que devem contemplar ainda os seguintes fatores, entre outros:

I - desempenho satisfatório, com busca de solução para problema decorrente do exercício das atribuições do seu cargo;

II - participação em atividades de treinamento e desenvolvimento de pessoal que vise a melhoria do desempenho das atribuições do seu cargo;

III - aptidão para o trabalho em equipe e para busca de resultados coletivos que visem o atendimento das atividades do Município;

IV - elaboração de trabalho ou pesquisa voltada para a qualificação dos serviços prestados pelo Município;



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

V - observância do previsto nesta Lei, bem como dos deveres inerentes ao exercício do seu cargo.

§ 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o órgão responsável pela administração e pelo desenvolvimento de pessoal e os profissionais da educação que indicarão os seus representantes, nomeará comissão específica para avaliar o desempenho dos profissionais da educação.

§ 7º Antes da conclusão do estágio probatório, a avaliação de desempenho do profissional da educação será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da avaliação.

§ 8º Sendo a avaliação contrária à permanência do profissional da educação no cargo, deve-se instaurar o procedimento regular de exoneração, até 15 (quinze) dias antes do término do período do estágio probatório, garantindo-se, preliminarmente, prazo de defesa ao profissional da educação de, no mínimo, 10 (dez) dias, obedecendo às demais normas do processo disciplinar previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ 9º O profissional da educação aprovado em estágio probatório receberá título declaratório de sua estabilidade no serviço público municipal.

§ 10. O profissional da educação não aprovado em estágio probatório será demitido, após o processo previsto no § 8º.

Art. 60. Durante o período de estágio probatório o profissional da educação não poderá:

I - ser colocado à disposição de outros órgãos ou entidades, Distrito Federal, Municípios, Estados, União, ou Poderes Legislativo ou Judiciário;

II - licenciar-se para tratar de interesses particulares;

III - obter licença por motivo de doença em pessoa da família.

## **SEÇÃO II**

### **DA ESTABILIDADE**

Art. 61. Serão considerados estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta Lei, assegurada ao servidor ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA POSSE**

Art. 62. A posse é o ato que investe o profissional da educação em cargo público, observados os requisitos constantes de edital:



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

Art. 63. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de nomeação, o qual poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado:

- I - é permitida a posse por procuração pública;
- II - a posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo;
- III - é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal dar posse ou delegar competência para tal ato.

Art. 64. Ao tomar posse, o profissional deverá declarar, por escrito, em formulário específico, se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública federal, estadual ou municipal.

§ 1º Será considerado, para fins de configuração de acúmulo, o cargo em que o profissional já tenha se aposentado.

§ 2º O profissional que detenha cargo inacumulável com outro, de natureza pública, conforme o disposto na Constituição da República deverá apresentar comprovante do pedido de exoneração desse cargo no ato da posse.

§ 3º Não será empossado o concursado ocupante de cargo, emprego ou função de acumulação vedada, conforme o disposto na Constituição Federal.

#### **CAPÍTULO VIII**

#### **DO EXERCÍCIO**

Art. 65. A fixação do órgão de exercício do Profissional do Quadro da Educação será feita por ato de lotação:

I - o exercício deverá ocorrer no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data da posse;

II - se por omissão do profissional da educação nomeado, o exercício não se der no prazo previsto no inciso anterior, os atos de provimento ficarão automaticamente sem efeito;

III - A autoridade competente para empossar é também competente para dar o exercício.

Parágrafo único. Quando a posse se verificar nos períodos de férias ou recessos escolares, em se tratando de professor municipal, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades previstas no calendário letivo.

#### **TÍTULO IV**

#### **DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 66. Os profissionais da educação, para o desempenho de suas atividades, serão movimentados e/ou distribuídos por:

- I - lotação;
- II - mudança de lotação;
- III - substituição;
- IV - cedência;
- V - readaptação.



# Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

## “TERRA DO PADRE VICTOR”

### CAPÍTULO II

#### DA LOTAÇÃO E DA MUDANÇA DE LOTAÇÃO

Art. 67. Lotação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação fixa o Profissional da educação a um centro de lotação.

Parágrafo único. O centro de lotação de que trata este artigo será a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 68. Designação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação determina a unidade escolar ou órgão onde o profissional da educação do magistério público municipal deve ter exercício, observando a ordem de classificação no concurso público.

§ 1º A designação deve ser lavrada em ata, em livro próprio, aberto para esse fim específico, encaminhando-se cópia fiel ao Setor de Recursos Humanos;

§ 2º À Secretaria Municipal de Educação compete manter atualizados os assentamentos funcionais do pessoal do magistério;

§ 3º O profissional da educação do magistério licenciado para tratar de interesses particulares e cedidos a outros órgãos perde a lotação, ficando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 69. Para efeito de lotação em unidade escolar ou em outro órgão do Sistema, o lugar do Profissional da educação do magistério é considerado:

I - preenchido, nas situações de exercício dos cargos de Diretor e Vice-diretor, afastamento para realização de cursos de formação, especialização, mestrado ou doutorado, provimento em cargo comissionado ou em virtude de qualquer afastamento legal;

II - vago, nos casos de mudança de lotação, ou em virtude de qualquer afastamento sem remuneração do cargo.

Art. 70. A mudança de lotação é a movimentação do servidor integrante da carreira do magistério de um para outro local de trabalho, condicionada à existência de vaga.

Art. 71. A lotação pode ser alterada:

I - a pedido, observando os seguintes critérios:

- a) formação específica para a vaga pleiteada;
- b) maior tempo de serviço público efetivo no magistério municipal;
- c) melhor colocado no concurso público;
- d) mais de 02 (dois) anos de exercício em localidade de difícil acesso;
- e) maior idade cronológica;

II - por necessidade ou interesse do ensino;

III - por problema de saúde;

IV - por permuta;

V - por excedência.

§ 1º A alteração da lotação a pedido, para ser atendida, demanda a existência de vagas.

§ 2º A mudança de lotação por necessidade ou interesse do ensino, ou por problema de saúde comprovada por inspeção médica municipal, não implica necessariamente a existência de vaga, ficando o profissional da educação, se for o caso, na função de substituto, até que seja possível a sua designação.

§ 3º Por necessidade de serviço, devidamente demonstrada, o Secretário responsável pela Educação no Município poderá determinar de ofício, a mudança de local de trabalho do profissional da educação.

§ 4º O servidor a ser removido por ofício deverá ser comunicado por escrito pelo Diretor, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, da mudança de lotação e dos motivos desta, sob pena de invalidá-lo.



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

### “TERRA DO PADRE VICTOR”

§ 5º A mudança de lotação por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de igual nível e não poderá ocorrer no ano em que se der a aposentadoria do profissional da educação.

§ 6º O professor municipal deverá dar entrada no pedido de mudança de lotação no mês de novembro de cada ano, e em período anterior às nomeações por concurso público se houver.

Art.72. As mudanças de lotação nas escolas acontecerão antes do início do ano letivo. O ato de mudança de lotação deverá ser publicado, de acordo com a existência de vagas.

Art.73. O profissional da educação aprovado em concurso somente poderá ter mudança de lotação após 03(três) anos de exercício no magistério público municipal, salvo por reopção em caso de surgimento de vaga ou por interesse público.

Art.74. No ato da mudança de lotação, os profissionais da educação ficam sujeitos a cumprir a jornada de trabalho oferecida pela Unidade Escolar, ou pela Secretaria Municipal de Educação para a qual estão sendo lotados.

Art. 75. Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação específica do profissional da educação poderá ser alterada nos seguintes casos:

- I - redução de matrícula;
- II - diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo da unidade escolar;
- III - ampliação da jornada de trabalho semanal do profissional da educação;
- IV - alterações estruturais ou funcionais do setor educacional;
- V - mudança de lotação.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados:

- a) os de menor tempo de serviço na unidade escolar;
- b) os de menor tempo de serviço no Sistema Público Municipal de Educação;
- c) os que se encontram afastados das funções específicas do cargo.

### CAPÍTULO III

#### DA MUDANÇA DE LOTAÇÃO

Art. 76. Serão consideradas vagas, para efeito de preenchimento por mudança de lotação, as criadas por afastamento do titular em decorrência de:

- I - aposentadoria;
- II - falecimento;
- III - exoneração;
- IV - demissão;
- V - recondução;
- VI - perda do cargo por decisão judicial;
- VII - readaptação;
- VIII - por mudança de lotação.

§ 1º Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para a mudança de lotação as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular, excluído os decorrentes de licença para o desempenho de mandato classista e mandato eletivo.

§ 2º As vagas decorrentes de afastamento provisório do profissional da educação não poderão ser preenchidas por meio de mudança de lotação.



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

### “TERRA DO PADRE VICTOR”

Art. 77. Na hipótese de não ser possível a readaptação do profissional da educação nas atividades inerentes ao cargo que ocupa, ser-lhe-ão cometidas novas atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, sem prejuízo da remuneração básica do seu cargo, com conseqüente surgimento da vaga, para efeito de mudança de lotação.

Art. 78. O exercício do servidor integrante da carreira do magistério em função de docência, em decorrência de mudança de lotação, deverá ocorrer no início do ano letivo, salvo em situações especiais definidas pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

#### CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 79. Poderá haver substituição, mediante ato de designação, para o exercício, durante o impedimento legal do ocupante de cargo ou função pública, de provimento em comissão.

§ 1º A substituição será automática, gratuita e exercida por servidor previamente indicado como substituto eventual, quando o impedimento do titular for inferior a 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 2º A substituição será remunerada quando o impedimento do titular for igual ou superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 3º No caso do § 2º, o substituto dos servidores em cargos comissionados fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, quando existente, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, salvo se optar pela remuneração inerente ao seu cargo efetivo.

Art. 80. Considera-se servidor substituto aquele designado para:

I - cargo vago de professor, por prazo que não exceda ao ano letivo em que ocorrer, desde que não haja candidato aprovado em concurso;

II - substituição aos profissionais da educação investidos em cargo ou função comissionados.

Art. 81. A substituição em atividade de docência será obrigatória, considerando a garantia da carga horária mínima de efetivo trabalho escolar, conforme Lei nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 82. O Professor efetivo com jornada mínima semanal de 24 (vinte e quatro) horas poderá assumir aulas em substituição, no limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais, devendo haver correlação entre a habilitação do Professor Substituto e a disciplina a ser ministrada e/ou por candidatos devidamente inscritos para tal fim.

§ 1º O disposto neste artigo restringe-se à substituição decorrente de afastamento temporário de profissional da educação, em atividade exclusiva de regência de classe.

§ 2º Das aulas em substituição serão pagos somente os vencimentos base e não serão incorporadas à remuneração do professor substituto, sob nenhum título.

§ 3º O vencimento atribuído às substituições, não constituirão base de cálculo para gratificação natalina e férias regulamentares.

Art. 83. A substituição temporária corresponde ao tempo de impedimento do professor titular, devendo o órgão competente observar rigorosamente o seu início e término.

Parágrafo único. Para efeito de pagamento das aulas em substituição levar-se-á em conta a habilitação do professor substituto e a carga horária substituída.



# Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

## “TERRA DO PADRE VICTOR”

### CAPÍTULO V DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 84. A cedência do integrante da carreira do magistério para outras funções fora do sistema de ensino municipal só será admitida sem ônus para o sistema de origem e mediante a concordância do profissional da educação e da Secretaria Municipal de Educação, com a aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O tempo em que o profissional da educação do magistério municipal estiver cedido sem ônus para o Município não será computado para fins de vantagens estabelecidas nesta Lei.

Art. 85. A cedência é concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Art. 86. O profissional da educação do magistério público municipal, quando cedido, perde a lotação na Unidade Escolar, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Terminado o período de cedência, o professor volta a ser designado para uma unidade escolar ou órgão, a critério do órgão competente e no atendimento às necessidades da rede municipal de ensino obedecido aos critérios fixados para os quadros de pessoal por escola e da administração da rede.

§ 2º Enquanto não ocorre nova designação, o profissional da educação do magistério público municipal que retorna do período de cedência pode exercer a função de professor substituto na rede municipal de ensino, se considerado de necessidade ou interesse.

Art. 87. Ao término do período estabelecido no ato de cedência, não havendo renovação da cessão o profissional da educação deverá retornar imediatamente ao órgão de origem, para fins de relotação.

Parágrafo único. A não apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias após o término da cessão, implicará responsabilidade funcional, sujeitando-se o Profissional da educação à demissão por abandono de cargo.

### CAPÍTULO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 88. Readaptação é a investidura do profissional da educação em função de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou psicológica, verificada em Junta Médica Oficial do Município, ou Junta Médica designada para tal fim.

Art. 89. O profissional da educação em readaptação ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação, que lhe dará as atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou psicológica.

§ 1º A readaptação será efetivada em função de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida;

§ 2º Da readaptação não poderá decorrer aumento ou redução da remuneração do profissional da educação e nem da carga horária decorrente do Edital para o qual prestou concurso.

§ 3º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor readaptado será aposentado, em conformidade com a legislação previdenciária municipal.

§ 4º Recuperado da sua limitação, o profissional da educação retornará ao exercício das atribuições inerentes ao cargo em que está investido.



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

Art. 90. O profissional da educação readaptado será submetido, semestralmente, a exame médico realizado pelo órgão competente, a fim de que seja verificada a permanência das condições que determinaram a sua readaptação, até que seja emitido o laudo médico conclusivo.

Parágrafo único. Ao final de 02 (dois) anos de readaptação, o órgão competente expedirá laudo médico conclusivo quanto à continuidade da readaptação aposentadoria, ou retorno do profissional da educação para o exercício das atribuições do cargo ou quanto à aposentadoria.

Art. 91. A readaptação é feita ex-officio, nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único. O profissional da educação pode ter a iniciativa do procedimento da readaptação desde que amparada por laudo médico.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 92. As qualificações profissionais, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, serão asseguradas por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em educação e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas definidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 93. Considera-se aprimoramento profissional, para os efeitos do artigo anterior:

I - pós-graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado) destinada a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do profissional da educação com nível superior;

II - aperfeiçoamento destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades do profissional habilitado para o magistério, em nível superior ou nível médio, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

III - atualização para trazer informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração máxima de 179 (cento e setenta e nove) horas;

IV - graduação plena em área de educação conforme legislação vigente, destinada aos professores que ainda possuem formação em nível médio magistério, em exercício na rede pública municipal;

V - integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa.

§ 1º Entendem-se também por curso de atualização qualquer modalidade de reunião de estudo, encontro de reflexão educacional, seminário, mesa redonda e debate escolar regional, municipal, estadual ou federal, promovido ou expressamente reconhecido pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

§ 2º O calendário escolar deverá prever períodos para as modalidades de atualização de que trata o parágrafo anterior, em nível de Unidade Escolar.

§ 3º A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver prejuízo para o funcionamento do sistema educacional municipal, mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 94. A licença para qualificação profissional consiste na dispensa do cumprimento da totalidade ou da proporcionalidade da jornada de trabalho do profissional da educação, durante o período destinado ao curso, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, que será concedida mediante os seguintes critérios:

- a) o curso deverá ser afim com a educação;
- b) apresentação do atestado de matrícula na instituição com a comprovação de horário;
- c) compromisso de terminar o curso no prazo normal previsto pela instituição;





## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

d) renovação semestral do pedido da licença para qualificação profissional, com a apresentação de comprovante de matrícula e do novo horário de estudos;

e) aproveitamento satisfatório nas disciplinas cursadas.

§ 1º O pedido de licença para qualificação profissional ou sua renovação deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação até 1º de março e 1º de agosto, respectivamente, devendo o Chefe de Poder Executivo pronunciar dentro do prazo de 15 (quinze) dias a respeito da concessão.

§ 2º O profissional da educação beneficiado com o afastamento para aprimoramento profissional, quando reassumir o exercício do seu cargo, permanecerá prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior ao tempo do afastamento.

Art. 95. O Município será ressarcido pelo profissional da educação na hipótese dele pedir exoneração ou ser demitido, abandonar o curso, ser reprovado em decorrência de faltas ou ser suspenso do curso em caráter definitivo, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de bolsa de estudo, devidamente corrigido.

Art. 96. Visando o aprimoramento do profissional da educação, o Município observará, quanto aos aspectos dos estímulos, além dos benefícios especificados nos artigos anteriores, os seguintes:

I - gratuidade de cursos para os quais tenha sido expressamente designado ou convocado;

II - concessão de auxílio, sob a modalidade de bolsa, atendida a conveniência do ensino municipal e da disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O profissional da educação afastado para aprimoramento profissional previsto nesta Lei, quando do seu retorno, terá assegurado sua vaga na unidade de origem.

## **TÍTULO V**

### **DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES**

Art. 97. Ao profissional da educação que haja prestado serviço relevante à causa da Educação no Município será concedido o título e a medalha de Educador Emérito.

Parágrafo único. Caberá ao titular da Secretaria responsável pela Educação no Município à iniciativa da proposta do título e da medalha de Educador Emérito.

Art. 98. É considerado festa escolar o Dia 15 de outubro, dia do Professor, quando serão conferidos os louvores e as distinções de que trata o artigo anterior.

Art. 99. Poderá ser elogiado o profissional da educação, individualmente ou por equipe, que no desempenho de suas atribuições der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento do dever funcional e na observância dos preceitos éticos do Magistério.

§ 1º Constituem motivos para a outorga do elogio, entre outros, a apresentação de sugestões visando o aperfeiçoamento do sistema de ensino, o zelo pela escola, a realização de trabalhos que projetem a educação municipal e uma permanente atuação na integração entre a escola e a comunidade.

§ 2º O elogio, cuja aplicação é de competência do chefe do Poder Executivo Municipal, será publicado no órgão oficial de divulgação do Município e transcrito nos assentamentos funcionais do profissional da educação.

## **TÍTULO VI**

### **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL**

Praça John Kennedy, 82 – Centro – CEP: 37190-000 - Três Pontas – MG  
Telefax: (35)-3265-2477 - E-mail: camaratp@camaratrespontas.mg.gov.br



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

### “TERRA DO PADRE VICTOR”

#### INTERESSE DO ENSINO

Art. 100. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse do ensino poderá haver contratação de profissional da educação, por prazo determinado e sob regime especial de direito administrativo.

§ 1º A contratação de que trata este artigo só poderá ocorrer quando for reconhecidamente impossível a redistribuição dos encargos de ensino entre os professores do quadro do magistério público do Município de Três Pontas, e não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, incluída a sua prorrogação e recontrações.

§ 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse do ensino as contratações que visem a substituição de profissional da educação, quando houver:

I - vaga decorrente de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria, ou ainda decorrente da inexistência de candidatos habilitados em concurso público, até que novo concurso seja realizado;

II - carência, decorrente de afastamento para capacitação e licença de concessão compulsória.

§ 3º A contratação temporária de excepcional interesse do ensino dependerá de lei específica e de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, à vista das razões encaminhadas pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, da observância de dotação orçamentária específica e do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro da contratação.

Art. 101. O recrutamento, dentre profissionais com formação mínima necessária para o exercício do cargo, far-se-á mediante critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 102. É vedado:

I - o desvio de função da pessoa contratada, na forma deste título;

II - a contratação de servidores da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto nos casos de acumulação constitucionalmente permitida;

III - a contratação de profissional que tenha completado a idade limite para permanência no serviço público;

IV - a contratação de aposentados por invalidez e em razão da idade.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará rescisão do contrato ou declaração da sua insubsistência, sem prejuízo das sanções civil, administrativa e penal a que estará sujeita a autoridade responsável.

Art. 103. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa da entidade contratante, quando o candidato apresentar desempenho insatisfatório e que depois de ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação e pela Unidade Escolar onde atua as estratégias de ajuda, mantiver o mesmo desempenho e atuação, terá seu contrato rescindido, não podendo ser contratado novamente no referido período letivo;

III - por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso III, o mesmo só poderá ser designado novamente no Município decorrido o prazo de 90 (noventa) dias;

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa da entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento pela contratante ao contratado pela execução do contrato até a data da rescisão, responsabilizando o órgão que solicitou mencionada contratação.



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

Art. 104. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares necessárias à execução deste título, inclusive quanto às cláusulas e condições do contrato por tempo determinado, sob regime de direito administrativo, do qual constará, obrigatoriamente:

I - a sujeição do contratado aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos municipais;

II - a vinculação do contratado ao regime geral da previdência da União;

III - a equivalência da remuneração do contratado ao padrão fixado para o servidor de início de carreira de acordo com a titulação, conforme previsto no plano de carreira dos servidores do magistério público do Município de Três Pontas.

## **TÍTULO VII**

### **DOS CARGOS EM COMISSÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **FORMAS DE PROVIMENTO**

Art. 105. Os cargos de direção e vice-direção serão preenchidos por profissionais efetivos que preencham os requisitos da LDB e que se inscreveram para participarem do processo eletivo.

I - os candidatos só poderão concorrer ao cargo de direção e vice-direção para a Unidade Escolar na qual estejam lotados;

II - os candidatos inscritos terão seus nomes submetidos à votação, pelo voto secreto, em assembléia constituída pela comunidade dos profissionais da escola e pelo Colegiado Escolar;

III - os mais votados comporão a lista tríplice da Unidade Escolar, que será submetida ao Chefe do Poder Executivo municipal que nomeará, da lista, o Diretor e Vice-Diretor da Unidade Escolar;

IV - nas Unidades Escolares onde o número de inscritos é o mínimo necessário para compor a lista tríplice, haverá assembléia para aclamação dos candidatos;

V - nas Unidades Escolares com número insuficiente para compor a lista tríplice, a escolha se dará entre os inscritos;

VI - será constituída lista com os candidatos inscritos e excedentes de cada Unidade Escolar que será submetida ao Chefe do Poder Executivo para nomeação dos cargos em Unidades que não apresentaram candidatos;

VII - se o número de candidatos da lista dos excedentes for insuficiente para compor todos os cargos de direção e vice-direção das unidades onde não houve inscritos, a escolha recairá em servidores do quadro de magistério que preencham os requisitos da LDB por livre escolha do Chefe do Poder Executivo;

VIII - os candidatos nomeados, de acordo com os critérios estabelecidos, deverão apresentar o seu Plano de Trabalho à comunidade escolar e ao Colegiado Escolar no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O mandato de Diretor de Escola e Vice-Diretor, nomeados na forma desta Lei, serão de 02 (dois) anos, permitida uma recondução para o mandato consecutivo.

§ 2º O Diretor de Escola e Vice-Diretor, nomeados na forma prevista nesta Lei se submeterão a um permanente processo de capacitação em serviço, bem como aos mecanismos de avaliação promovidos regularmente pela Secretaria responsável pela Educação no Município, além das obrigações definidas em regulamento.

§ 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor, poderão ser exonerados sempre que infringirem os preceitos éticos do Magistério, deveres funcionais ou as determinações explícitas no regulamento de suas atribuições, bem como por terem, na avaliação referida no parágrafo anterior, desempenho considerado insuficiente, ou mediante iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo.



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

§ 4º O Vice-Diretor é o substituto natural do Diretor nas ausências, impedimentos, bem como no caso de vacância do cargo.

§ 5º As funções de Diretor de Escola e Vice-Diretor, terão provimento em comissão mediante nomeação aprovada pelo Executivo Municipal, conforme demonstrado no Anexo III desta Lei.

§ 6º O processo eletivo ocorrerá no último trimestre do exercício de 2008, visando dar posse aos novos diretores e vice-diretores em janeiro de 2009, para que cumpram o mandato estabelecido no §1º, deste artigo.

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS REQUISITOS**

Art. 106. Para exercício dos cargos de Diretor e Vice-Diretor, exigir-se-á:

I - graduação em Pedagogia, Normal Superior ou Licenciatura Plena com formação pedagógica, em área de educação;

II - que não tenha sofrido pena disciplinar nos 03 (três) últimos anos anteriores à data do registro da candidatura;

III - que apresente seu programa de gestão escolar para implementar o Plano de Desenvolvimento da Escola.

Parágrafo único. Exigir-se-á ainda, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério público municipal de Três Pontas.

#### **TÍTULO VIII**

#### **DA EXONERAÇÃO**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA EXONERAÇÃO DE CARGO EFETIVO**

Art. 107. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do profissional da educação ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando tendo tomado posse não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - quando o profissional da educação tiver desempenho considerado insuficiente.

##### **CAPÍTULO II**

##### **DA EXONERAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO**

Art. 108. Os profissionais da educação serão submetidos à avaliação anual de desempenho, depois de transcorrido o período de estágio probatório.

§ 1º O processo avaliativo, bem como o respectivo instrumento de avaliação, será baixado por regulamento do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

§ 2º Os instrumentos de avaliação poderão ser adaptados às especificidades decorrentes das atribuições dos cargos.

Art. 109. Poderá ser exonerado de seu cargo efetivo o profissional da educação que tiver seu desempenho considerado insuficiente, conforme disposto nos artigos seguintes.



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

Parágrafo único. Considerar-se-á insuficiente o desempenho quando o profissional da educação na execução das atribuições que lhe forem confiadas, não atingirem qualidade, quantidade e prazo.

Art. 110. O profissional da educação avaliado com conceito final insuficiente será submetido a um programa de acompanhamento sistemático, conforme dispuser o regulamento, durante o qual será avaliado, com periodicidade mínima semestral.

§ 1º O programa de acompanhamento sistemático terá duração máxima de 01 (um) ano, e findo este tempo, deverá a administração decidir-se pela exoneração ou não do profissional da educação, à vista das avaliações especiais efetuadas no período e de relatório conclusivo elaborado nos termos do artigos 111 e 113 desta Lei.

§ 2º As avaliações especiais durante o acompanhamento serão efetuadas pela chefia imediata e submetidas à análise de uma Comissão Especial de Avaliação de Desempenho composta para este fim, nos termos de regulamento próprio.

§ 3º Para inclusão do profissional da educação no programa de acompanhamento sistemático a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho entrevistará este e a chefia responsável pela avaliação insuficiente e decidirá pela necessidade ou não da sua inclusão.

Art. 111. No caso do profissional da educação sob acompanhamento ser avaliado como insuficiente por duas vezes consecutivas, a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, ratificando as avaliações, emitirá parecer fundamentado propondo a exoneração do profissional da educação ao titular do órgão em que for lotado, o qual determinará a instauração de processo administrativo especial destinado a apurar os fatos e conceder oportunidade do contraditório e ampla defesa ao profissional da educação.

Art. 112. Aplica-se ao processo administrativo especial de que trata o artigo anterior o disposto no título específico do Processo Administrativo do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 113. O relatório conclusivo elaborado será remetido ao titular do órgão de lotação do profissional da educação, que se manifestará pelo provimento ou não das conclusões do relatório no prazo de 10 (dez) dias e encaminhará imediatamente todo o processo ao Chefe do Poder Executivo Municipal propondo a exoneração, se for o caso.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO**

Art. 114. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II - a pedido do próprio profissional da educação.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA DEMISSÃO**

Art. 115. A demissão decorrerá:

- I - a pedido;
- II - de aplicação de pena disciplinar.



# Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

## “TERRA DO PADRE VICTOR”

### TÍTULO IX DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. O desenvolvimento do titular de cargo na carreira do magistério ocorre mediante progressão horizontal e progressão por nova titulação.

#### CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 117. Progressão horizontal é a passagem de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa de vencimentos da classe a que pertence.

Art. 118. O titular de cargo de carreira efetivo terá direito à progressão horizontal de um padrão de vencimento desde que satisfaça os seguintes requisitos:

- I - estar em efetivo exercício do cargo;
- II - ter habilitação específica para o cargo;
- III - cumprir o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício para a passagem do grau “A” para “B” e 03 (três) anos de efetivo exercício, para os demais graus;
- IV - ter obtido conceito favorável na Avaliação de Desempenho apurado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional conforme critérios definidos em regulamento;
- V - obter no mínimo 80% (oitenta por cento) dos créditos de cada avaliação de desempenho efetuada, bem como da carga horária distribuída em cada curso ou programa de treinamento, capacitação e desenvolvimento;
- VI - constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:
  - a) o desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos pelo sistema;
  - b) a qualificação em instituições credenciadas;
  - c) o tempo de serviço na função docente, no exercício de cargos comissionados e função comissionada.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o período em que o titular de cargo de carreira se encontrar afastado do exercício do cargo não será computado na contagem de tempo de que trata o inciso I, exceto nas situações identificadas pela legislação municipal como de efetivo exercício, a saber:

- I - férias, férias prêmio;
- II - 01 (um) dia, por trimestre para doação de sangue;
- III - 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- IV - 08 (oito) dias consecutivos para casamento;
- V - 08 (oito) dias consecutivos no luto por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, enteados, criança ou adolescente sob guarda ou tutela;
- VI - 01 (um) dia para efetuar exames preventivos de câncer de mama e de colo uterino para as servidoras e exame preventivo de câncer de próstata e de cólon (intestino grosso) para servidores;
- VII - licenças e afastamentos autorizados, nos casos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal de Três Pontas;
- VIII - afastamentos decorrentes de prisão ou suspensão preventiva, cujos delitos e conseqüências não sejam afinal confirmados;
- IX - licença médica de até 15 (quinze) dias anual.



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

Art. 119. Caso o titular de cargo de carreira não alcance conceito favorável na avaliação de desempenho, permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo, novamente, cumprir o interstício de tempo, nos moldes do inciso III, do artigo anterior.

Art. 120. Terá interrompido o período aquisitivo para a progressão horizontal, iniciando-se contagem de novo tempo, o titular de cargo de carreira que no período aquisitivo:

- I - sofrer qualquer tipo de penalidade prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal;
- II - afastamentos decorrentes de licença sem remuneração e disponibilidade.

Art. 121. O titular de cargo de carreira efetivo que estiver no exercício de cargo em comissão ou função comissionada na área da Educação faz jus à contagem de tempo para o interstício das progressões horizontais, continuando a perceber apenas a remuneração do cargo em comissão.

Art. 122. A penalização decorrente de ilícito funcional e a licença médica superior a 15 (quinze) dias interrompe a contagem do interstício, reiniciando a contagem no dia subsequente a do término da penalidade ou licença médica.

Parágrafo único. O servidor afastado preventivamente em função de processo disciplinar poderá concorrer à progressão horizontal, mas o ato que a conceder ficará sem efeito se, na conclusão do processo, depois de esgotadas todas as fases de recursos, for aplicada a penalidade, conforme disciplinado no Estatuto do Servidor Público Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO**

Art. 123. Progressão por titulação é a promoção do Professor de Educação Básica I (PEB I) da mesma série de classe que ocupa para o nível seguinte, Professor de Educação Básica II (PEB II) dentro da mesma série de classe, correspondente à habilitação de nível superior, na área de Educação.

Art. 124. A promoção por titulação, dentro da mesma série de classe, será feita no grau inicial que assegure vencimento superior ao da situação anterior.

Art. 125. A promoção por nova titulação ocorrerá na entrega da documentação, mas vigorará no exercício seguinte.

Art. 126. Para ocorrer a progressão por titulação, de acordo com o Anexo I, o interessado apresentará documentação que comprove:

- I - registro profissional, no órgão competente;
- II - efetivo exercício de seu cargo.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 127. A avaliação de desempenho será o instrumento utilizado para aferição do desempenho do titular de cargo de carreira efetivo e em estágio probatório, fornecendo subsídio para o desenvolvimento na carreira.

Art. 128. A avaliação de desempenho tem por objetivo:

- I - motivar o titular de cargo de carreira efetivo ao aprimoramento no cumprimento de suas atribuições;



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

### “TERRA DO PADRE VICTOR”

II - mensurar o desempenho, de forma justa e criteriosa, com base em fatores considerados relevantes para o exercício funcional;

III - fornecer subsídios para um equânime desenvolvimento na carreira;

IV - identificar necessidades de treinamento e capacitação.

Art. 129. A avaliação será norteada pelos seguintes princípios:

I - participação democrática permitindo avaliação em todos os níveis, tanto do sistema quanto do profissional da educação, com a participação direta do avaliado (auto-avaliação) e de equipe específica para este fim, sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação da instituição de ensino, entendendo-se por área de atuação todas as suas atividades e funções;

II - universalidade, no sentido de inclusão de todos na aludida avaliação dentro da Rede Municipal de Ensino;

III - objetividade, no sentido de que a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos;

IV - transparência, visando resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

Art. 130. A avaliação de desempenho levará em consideração o comportamento do titular de cargo de carreira efetivo no cumprimento de suas atribuições, o seu potencial de desenvolvimento na carreira e a observância dos deveres funcionais, sendo adotados como parâmetros para avaliação:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

VI - urbanidade;

VII – eficiência;

VIII – respeito e compromisso à instituição;

IX - qualidade do trabalho;

X - ética;

XI - presteza;

XII - aproveitamento em programas de capacitação, com certificado e carga horária;

XIII - administração do tempo;

XIV - uso adequado dos equipamentos de serviço;

XV - relacionamento interpessoal;

XVI - compromisso com a aprendizagem do aluno.

Art. 131. O gerenciamento de desempenho será processado em 04 (quatro) etapas:

I - planejamento do trabalho;

II - acompanhamento do trabalho;

III - avaliação de desempenho;

IV - plano de desenvolvimento.

§ 1º O planejamento do trabalho tem por objetivo:

I - definição, entre chefia e o profissional da educação, das tarefas a serem executadas e dos respectivos padrões de desempenho;

II - verificação da capacitação do profissional da educação e da disponibilidade de recursos necessários ao desempenho das tarefas;

III - estímulo à motivação do profissional da educação por meio do estabelecimento de metas.

§ 2º O acompanhamento do trabalho tem por objetivo:

I - aferir os padrões de desempenho;





## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

### “TERRA DO PADRE VICTOR”

II - permitir a troca de informações com o profissional da educação;  
III - identificar a necessidade de ações de desenvolvimento do profissional da educação;  
IV - analisar questões relativas ao ambiente organizacional que estejam interferindo no desempenho do profissional da educação.

§ 3º A avaliação de desempenho tem por objetivo:

I - verificar o alcance das metas da organização;  
II - evidenciar as contribuições do profissional da educação;  
III - estabelecer necessidades de treinamento e desenvolvimento dos profissionais da educação;

IV - estabelecer outras necessidades organizacionais.

§ 4º O plano de desenvolvimento tem por objetivo:

I - corrigir as defasagens verificadas entre os padrões de desempenho definidos no planejamento do trabalho e os resultados da avaliação do desempenho do profissional da educação, por meio de propostas elaboradas pela chefia;

II - permitir o desenvolvimento do profissional da educação, viabilizando as metas organizacionais.

Art. 132. A avaliação de desempenho levará em consideração o comportamento do profissional da educação efetivo no cumprimento de suas atribuições e deveres funcionais e sua iniciativa na busca de opções para melhorar seu desempenho.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho pressupõe a responsabilidade conjunta entre avaliado e avaliador e fundamenta-se no comprometimento mútuo baseado na relação interpessoal.

Art. 133. A avaliação de desempenho:

I - é processo anual e sistemático de aferição individual do mérito do profissional da educação como critério de sua evolução funcional;

II - realizada mediante critérios e fatores objetivos, é supervisionada por Comissão de Acompanhamento, precedida da divulgação dos indicadores, objetos e fatores de avaliação cujo resultado é transmitido ao conhecimento pessoal do avaliado.

§ 1º A Comissão de Acompanhamento:

I - não é remunerada para este fim;

II - analisa e fiscaliza os processos de progressão funcional;

III - pode utilizar-se, a qualquer tempo, das informações disponíveis sobre o profissional da educação avaliado;

IV - constitui-se paritariamente de 06 (seis) membros:

a) servidores públicos, com representantes de Docentes e Gestores Educacionais e do Grupo Ocupacional de Serviços Administrativo Educacional;

b) representantes do Conselho Municipal de Educação;

c) representante do sindicato representativo dos Profissionais do Magistério.

§ 2º Compete à Comissão de Acompanhamento:

I - participar da elaboração e divulgar os indicadores, objetos e fatores de avaliação;

II - julgar os recursos interpostos contra os resultados da avaliação de desempenho;

III - acompanhar os processos de evolução funcional e avaliação de desempenho.

§ 3º A Avaliação de Desempenho terá o seu planejamento, coordenação e controle a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Os conceitos atribuídos ao profissional da educação, o instrumento de avaliação e o respectivo resultado, bem como a metodologia, os critérios e qualquer documento referente ao processo de avaliação, será arquivado na pasta individual de cada servidor, que ficará sob a responsabilidade do seu chefe imediato.



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

§ 5º O profissional da educação será avaliado por seu chefe imediato. O avaliador dará conhecimento ao avaliado dos resultados da sua avaliação, comunicando-lhe sobre o resultado final nos diversos fatores considerados, bem como sobre as medidas necessárias para manter ou melhorar, no futuro, esse desempenho.

§ 6º É assegurado ao profissional da educação o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação do seu desempenho.

Art. 134. O profissional da educação que tiver seu desempenho julgado insatisfatório, e na hipótese de discordância, poderá interpor pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, à respectiva chefia imediata, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

§ 1º O pedido de reconsideração será instruído com as provas em que se baseia o profissional da educação interessado para obter a reforma da sua avaliação funcional, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Permanecendo a divergência sobre o resultado da avaliação, o Chefe imediato do servidor deverá, em despacho, declarar as razões pelas quais manteve o resultado da avaliação e submeter o processo à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Funcional que deverá reexaminar a contagem de pontos, bem como reavaliar o desempenho funcional do profissional da educação interessado dando um parecer final sobre o processo.

Art. 135. Os titulares de cargos de carreira efetivos no exercício de função e cargo comissionado que tiverem avaliado seu subordinado serão por eles avaliados, em critérios específicos relativos à competência e habilidade de liderar e desenvolver pessoas e grupos.

## **TÍTULO X**

### **DO REGIME DE TRABALHO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 136. Entende-se por carga horária de trabalho docente o conjunto de horas em atividades com alunos e as horas de trabalho complementar, a saber:

§ 1º Na Educação Infantil e no Ensino Fundamental/Anos Iniciais: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte horas) na regência de turmas, e 04 (quatro) horas semanais de trabalho complementar, sendo 02 (duas) horas a ser cumpridas de acordo com a gestão da Secretaria Municipal de Educação e 02 (duas) horas de livre escolha do docente.

§ 2º No Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries e Ensino Médio: mínimo de 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais, sendo 20 (vinte) na regência de aula, com duração de acordo com Plano Curricular, e 04 (quatro) horas semanais de trabalho complementar, sendo 02 (duas) horas a ser cumpridas de acordo com a gestão da Secretaria Municipal de Educação e 02 (duas) horas de livre escolha do docente.

§ 3º Os cargos de Especialistas cumprirão um regime de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º O professor fará jus às horas semanais de trabalho complementar, só quando efetivamente cumpridas, devendo utilizá-las para estudos, preparação de aulas, realização de trabalho pedagógico sob orientação do supervisor, acompanhamento da aprendizagem de alunos, atendimento de pais e pequenas reuniões de caráter pedagógico na escola.

§ 5º O docente poderá ser convocado para reuniões ou outras atividades pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação, incluídas na sua carga horária diária, respeitados os cargos acumuláveis por lei.



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

§ 6º O Professor de Educação Básica III que estiver cumprindo a carga horária semanal inferior de que trata o § 2º deste artigo poderá assumir as aulas de mesmo conteúdo curricular que surgirem na Unidade Escolar em que estiver em exercício, ou em outra Unidade Escolar, até o limite de 20 (vinte) horas semanais destinadas à docência.

§ 7º O professor de Educação Básica III que cumprir carga horária inferior ao que determina o § 2º deste artigo será remunerado por hora-aula efetivamente lecionada.

§ 8º As aulas de um mesmo conteúdo que, por exigência curricular, ultrapassem o limite de 20 (vinte) horas-aula, devem ser atribuídas, obrigatoriamente, ao mesmo professor regente de aulas, com pagamento de valor adicional.

§ 9º O cargo efetivo de Professor de Educação Básica III poderá ser provido, excepcionalmente, com carga horária igual ou superior a 07 (sete) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas semanais, para um mesmo conteúdo curricular.

Art. 137. A jornada de trabalho dos cargos comissionados será de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais, onde pela natureza do cargo, deverão estar à disposição do serviço público quando necessário.

Parágrafo único. As horas de trabalho deverão ser destinadas às atividades inerentes aos seus cargos, além da coordenação e administração das tarefas gerais das escolas.

Art. 138. A frequência deverá ser devidamente anotada no livro - ponto para controle de assiduidade e pontualidade.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO**

Art. 139. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, vedada qualquer contagem de tempo fictício.

§ 1º Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a frequência do profissional da educação.

§ 2º O número de dias será convertido em anos, considerados estes de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 140. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o profissional da educação estiver afastado do cargo efetivo em virtude de:

I - férias;

II - 01 (um) dia, por trimestre para doação de sangue;

III - 01 (um) dias, para se alistar como eleitor;

IV - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos;

V - luto, 08 (oito) dias consecutivos, por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, enteados, criança ou adolescente sob guarda ou tutela;

VI - 01 (um) dia para efetuar exames preventivos de câncer de mama e de colo uterino para as servidoras e exame preventivo de câncer de próstata e de cólon (intestino grosso) para servidores;

VII - licenças e afastamentos remunerados autorizados, nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Três Pontas;

VIII - afastamentos decorrentes de prisão ou suspensão preventiva, cujos delitos e conseqüências não sejam afinal confirmados;

IX - serviço prestado no exercício de cargo público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da União, de Estado, do Distrito Federal e de Municípios.



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

Art. 141. Na contagem de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

a) o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na Administração Direta ou Indireta;

b) o período de serviço ativo no Exército, na Marinha, nas Forças Aéreas e nas Auxiliares;

c) o período em que o profissional da educação esteve afastado para tratamento de saúde;

d) o período relativo à disponibilidade;

e) o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;

f) o tempo de serviço prestado em atividade privada, vinculada à previdência social, observada a compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 1º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

§ 2º É igualmente vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado na iniciativa privada concomitantemente com o exercício do cargo, emprego ou função pública no âmbito federal, estadual, distrital, municipal, bem como a decorrente de acúmulo de atividades na iniciativa privada.

Art. 142. Para nenhum efeito serão computados o tempo de serviço gratuito nem o prestado a título de aprendiz ou estágio, mesmo que remunerado ou sujeito à percepção de bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação.

Art. 143. Nos dias úteis, poderá ter ponto facultativo somente por determinação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 144. A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º O ponto é o registro pelo qual são verificadas, diariamente, as entradas e saídas do profissional da educação em serviço.

§ 2º Salvo em caso expressamente previsto em lei ou regulamento, é vedado dispensar o profissional da educação de registro de ponto, bem como abonar falta ao serviço.

Art. 145. O profissional da educação em atraso perderá:

I - a remuneração do dia, em caso de ausência injustificada ao serviço;

II - a hora/aula ou hora/atividade.

§ 1º Os atrasos ou saídas antecipadas poderão ser compensados conforme dispuser regulamento.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, aplica-se o conceito de hora/atividade as exercidas em Unidade Escolar ou em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A hora de trabalho, a cada período de atraso ou saída antecipada acumulada no período de uma semana, somente será compensada ou cortada se não ultrapassar 15 (quinze) minutos.

## **TÍTULO XI**

### **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA REMUNERAÇÃO DO VENCIMENTO E VANTAGENS PECUNIÁRIAS**



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

### “TERRA DO PADRE VICTOR”

Art. 146. A remuneração do titular de cargo de carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, previstos em lei.

Art. 147. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º O vencimento é irredutível, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º O profissional da educação não receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no País.

§ 3º - Os profissionais do magistério público da educação básica terão seu piso de vencimentos definido na forma da Lei Federal 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 148. Remuneração são os vencimentos do cargo, acrescidos das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei, ressalvadas que:

I - a remuneração do profissional da educação deverá compreender a fixação de padrões de vencimento que considerem as peculiaridades, a complexidade, a responsabilidade e as exigências para a investidura no cargo;

II - o profissional da educação não poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos pelo mesmo título, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

III - a fixação ou alteração de remuneração do profissional da educação será estabelecida por meio de lei específica.

Art. 149. A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Chefe do Poder Executivo.

Art. 150. Perderá temporariamente o vencimento e as vantagens do cargo efetivo o profissional da educação:

I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção;

II - posto à disposição de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou de outro município;

III - no desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, observado o disposto no art. 38 da Constituição da República;

IV - nos demais casos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal de Três Pontas.

§ 1º O profissional da educação que optar pelos vencimentos do cargo em comissão terá seu adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, desde que, à época da aquisição do direito, esteja no efetivo exercício do cargo.

§ 2º O profissional da educação investido em mandato de prefeito e vice-prefeito municipal será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pelos respectivos vencimentos e vantagens, desde que não cumulativos ao teto de subsídio fixado para prefeito.

§ 3º O profissional da educação investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

§ 4º Na hipótese do § 3º, não havendo compatibilidade de horário, será aplicado o disposto no § 2º.

Art. 151. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

### “TERRA DO PADRE VICTOR”

Parágrafo único. Mediante autorização do profissional da educação, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 152. Serão estendidos aos aposentados e pensionistas qualquer benefício ou vantagem posteriormente concedida aos profissionais da ativa, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma desta Lei.

Art. 153. O profissional da educação, titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, poderá optar:

I - pelos vencimentos do cargo em comissão;

II - pela continuidade de percepção dos vencimentos de seu cargo efetivo, acrescidos de 20% (vinte por cento) do vencimento básico do cargo em comissão.

Art. 154. O profissional da educação que por motivo de moléstia grave ou súbita não puder comparecer ao serviço fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato à sua chefia imediata, por escrito ou por alguém a seu rogo, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 155. O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo Profissional da educação não sofrerão desconto além dos previstos nesta Lei, salvo indenização ou restituição devida à fazenda pública, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, a não ser em caso de prestação de alimentos resultantes de sentença judicial.

§ 1º A indenização ou restituição a que se refere o *caput* será descontada em parcelas mensais.

§ 2º O profissional da educação que se aposentar ou passar à condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição, as quais serão descontadas proporcionalmente.

§ 3º Exonerado o profissional da educação, o saldo devedor será indenizado de uma só vez, no momento da rescisão, respondendo da mesma forma o espólio, no caso de morte.

Art. 156. Além dos direitos e vantagens previstos no Estatuto do Servidor Público do Município de Três Pontas, no que for aplicável, o profissional da educação efetivo fará jus além do vencimento às seguintes vantagens pecuniárias:

I – adicional por habilitação de nível superior em Licenciatura Plena, de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do nível em que o profissional da educação estiver enquadrado;

II - adicional por Especialização de apenas 01 (um) Certificado de Curso de Especialização, na área de atuação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação em vigor, de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base, para o Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Infantil II, Professor de Educação Básica III e os Especialistas do nível em que o Profissional da educação estiver enquadrado;

III - adicional por título de Mestrado, de apenas 01 (um) Certificado de Curso de Mestrado, na área de atuação, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada, conforme legislação em vigor na área de atuação, de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base, do nível em que o profissional da educação estiver enquadrado;

IV - adicional por título de Doutorado, de apenas 01 (um) Certificado de Curso de Doutorado, na área de atuação, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada, conforme legislação em vigor na área de atuação, de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base, do nível em que o profissional da educação estiver enquadrado;

V - gratificação para o desempenho de cargo em comissão e função de confiança, conforme Anexo III desta Lei;



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

VI - gratificação de incentivo à docência de 5 % (cinco) por cento sobre seu vencimento básico, ao professor de Educação Básica I, II e III, pelo efetivo exercício da docência;

VI I- gratificação de 20% (vinte) por cento do vencimento base aos profissionais da educação, pelo efetivo exercício da docência que residem na área urbana e atuam na área rural, ou vice-versa, desde que no local de sua residência inexista a oportunidade de escolha de classe;

VIII - gratificação de 5% (cinco) por cento do vencimento base pelo efetivo exercício da docência aos profissionais da educação, em regência de classe de turma multisseriada.

§ 1º Para efeito do disposto nos incisos IV e V deste artigo, entende-se como efetivo exercício do cargo, o desempenho das atividades de docência de turma e/ou aulas, aliado ao cumprimento total da jornada de trabalho mensal.

§ 2º Será excluído do direito aos incentivos dispostos neste artigo, o docente no período de licenças ou afastamento de qualquer natureza.

§ 3º Os acréscimos pecuniários, previstos neste artigo, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores com o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 4º - O comprovante de curso que habilita o servidor do Magistério Público Municipal a receber o adicional referido no inciso I é o documento expedido pela instituição formadora, acompanhado do respectivo histórico escolar ou registro profissional na forma da legislação em vigor.

Art. 157. As gratificações não serão incorporadas aos vencimentos, nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.

## **TÍTULO XII**

### **DAS FÉRIAS**

Art.158. Serão assegurados aos docentes em exercício de regência de classe, 60 (sessenta) dias de férias e recessos anuais, assim distribuídos:

I - 30 (trinta) dias em janeiro e 30 (trinta) dias em recessos no decorrer do ano, conforme calendário escolar;

II - os demais integrantes do magistério farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 159. O profissional da educação que não se encontre em efetivo exercício em estabelecimento de ensino terá direito, apenas, a 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

Art. 160. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 161. Independentemente de solicitação será pago ao profissional da educação, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso do profissional da educação exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

Art. 162. O profissional da educação exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

### **TÍTULO XIII**

#### **DOS DIREITOS E DOS DEVERES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS DIREITOS**

Art. 163. Além dos direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Três Pontas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático-pedagógico e outros instrumentos de uso docente, bem como contar com assessoria, mediante ação do supervisor, que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurado a remuneração para participar, em conjunto com os demais profissionais de classe, de reuniões de caráter didático-pedagógico;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos adequados para o exercício com eficiência e eficácia das suas funções docentes;

IV - ter liberdade de escolha na utilização do material, do procedimento didático e dos instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, desde que constantes e aprovados na Proposta de trabalho pedagógico da Unidade Escolar;

V - ter liberdade para participar como integrante de Conselhos, Comissões e Grupos de Estudo que deliberem sobre assuntos referentes ao processo educacional;

VI - ter assegurado igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico da classe a que pertence;

VII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VIII - poder reunir-se na Unidade Escolar, fora do horário normal de trabalho, para tratar de assuntos de interesse da categoria;

IX - ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, como profissional e ser humano;

X - ter garantido, em qualquer situação, pleno e amplo direito de defesa;

XI - poder sindicalizar-se;

XII - 20 (vinte) minutos de descanso diário, intercalado com o recreio dos alunos.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DOS DEVERES**

Art. 164. O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de manter conduta ética e funcional adequada à profissão que ocupa além das obrigações previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, devendo:

I - conhecer e respeitar as leis;

II - comprometer-se com a educação trabalhando em prol do crescimento do aluno;

III - comparecer ao local de trabalho convenientemente trajado, sendo assíduo e pontual, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

IV - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe educacional e a comunidade em geral;





## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

### “TERRA DO PADRE VICTOR”

V - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno sob seus cuidados, preparando-o para o exercício consciente da cidadania;

VI - considerar o aluno como sujeito do processo educativo e preocupar-se com a sua aprendizagem e com a construção da sua autonomia;

VII - comunicar à autoridade imediata e à Secretaria Municipal de Educação, no caso de omissão por parte da primeira, todas as irregularidades de que tiver conhecimento, inclusive às atentatórias à integridade da criança ou adolescente sob sua responsabilidade;

VIII - zelar pela defesa e reputação de sua categoria profissional;

IX - fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seu prontuário na Secretaria Municipal de Educação;

X - guardar sigilo sobre assuntos de natureza profissional;

XI - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XII - participar de todas as reuniões previstas no Calendário Escolar, de cunho didático-pedagógico, dos Conselhos e das Associações que integrar;

XIII - entregar prontamente documentos e informações de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas por autoridade competente;

XIV - aceitar alunos em sua sala de aula com necessidades especiais.

Parágrafo único. Constitui falta grave, sujeita à demissão a bem do serviço público, do integrante do Quadro do Magistério a prática do ato que:

I - impedir o aluno de participar de atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - incentive o não comparecimento às aulas após o aluno ter atingido os requisitos para promoção na série, antes de encerrado o ano letivo;

III - venha a expor o aluno à situação ridícula, vexatória ou constrangedora;

IV - discriminar o aluno, desrespeitando a pluralidade de etnia, condição socioeconômica, cultura, sexo ou religião;

V - recusar a inclusão de alunos em sua sala de aula;

VI - agredir fisicamente o aluno ou utilizar palavras de baixo calão.

Art. 165. É vedado ao integrante do Quadro do Magistério:

I - deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada;

II - retirar-se da Unidade Escolar, em horário de trabalho, sem prévia autorização do Diretor de Escola;

III - tratar de assunto particular durante o horário de trabalho;

IV - praticar qualquer ato de comércio no local de trabalho;

V - faltar com respeito aos superiores, aos pares, aos funcionários, pais ou responsáveis e alunos;

VI - retirar, sem permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material da escola;

VII - deixar de comparecer às atividades previstas no calendário escolar;

VIII - ausentar-se de reuniões pedagógicas agendadas pelos seus superiores, sujeitando-se a falta injustificada, com prejuízo de vencimentos.

Art. 166. Os docentes, além dos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, poderão ser afastados do exercício do magistério, respeitando o interesse da Administração Municipal para:

I - prover cargo em comissão e exercer função de confiança;

II - exercer atividade inerente ou correlata ao magistério na Secretaria Municipal de Educação;



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

III - exercer atividade diversa às do magistério, sem direito à contagem de tempo de serviço como docente para fins de progressão funcional de nível.

#### **TÍTULO XIV**

#### **DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

Art. 167. É permitida a acumulação remunerada de cargos públicos de professor, nos casos previstos na Constituição da República, conforme dispõe o art. 37, inciso XVI, alíneas “a” e “b”.

§ 1º A acumulação é condicionada a horários diversos e compatíveis, observado o cumprimento rigoroso da jornada de trabalho, sem qualquer prejuízo para o serviço público.

§ 2º No acúmulo de cargos, os pontos de tempo de serviço e demais vantagens, consideradas para todos os fins, serão computados para cada cargo separadamente.

#### **TÍTULO XV**

#### **DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO**

Art. 168. Os atuais titulares de cargo de carreira do magistério serão enquadrados no respectivo cargo ou função, e para posicioná-los na tabela de vencimento considerando o tempo de serviço, a saber:

I - posicionamento horizontal na tabela de vencimento para a carreira do magistério:

a) no padrão de vencimento “A” de sua classe titular de cargo de carreira efetivo que contar até 10 (dez) anos de efetivo exercício no magistério municipal;

b) no padrão de vencimento “B” de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar acima de 10 (dez) anos até 15 (quinze) anos de efetivo exercício no magistério municipal;

c) no padrão de vencimento “C” de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar acima de 15 (quinze) anos até 20 (vinte) anos de efetivo exercício no magistério municipal;

d) no padrão de vencimento “D” de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar acima de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no magistério municipal.

Parágrafo único. Os docentes do magistério público municipal que, na data da promulgação desta Lei tenham curso de licenciatura curta serão posicionados na Tabela de Vencimento no nível I, grau “E” (PEB I), até sua nova habilitação.

Art. 169. O titular de cargo de carreira efetivo cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação dos atos coletivos de enquadramento, dirigir-se ao Chefe do Executivo Municipal petição de revisão de enquadramento devidamente fundamentada e protocolada ao Secretário Municipal de Educação que deverá decidir sobre o requerimento, nos 10 (dez) dias úteis que se sucederem ao recebimento da petição, encaminhando o despacho para ratificação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Em caso de indeferimento da petição, o Secretário Municipal de Educação dará ao titular de cargo de carreira efetivo conhecimento dos motivos do indeferimento da petição, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

§ 2º Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal deverá ser publicada no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar do término.



# **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

## **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

### **TÍTULO XVI**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 170. Cabe ao Poder Executivo Municipal, com base nas Leis de Diretrizes e Bases (LDB), regulamentar o provimento dos Diretores e Vice-Diretores.

Art. 171. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, sendo que a carga horária mínima anual será fixada em 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, e deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, que encaminhará à apreciação da Secretaria Regional de sua jurisdição para a aprovação.

Art. 172. É vedado ao membro do magistério público municipal exercer atividade diversa daquela para a qual foi admitido mediante prova de seleção, ressalvadas aquelas previstas em lei.

Art. 173. Cabe à Administração Municipal facilitar o acesso dos integrantes do magistério às oportunidades de formação, atualização e aperfeiçoamento, com a finalidade de contribuir com sua qualificação profissional e com o objetivo de elevar o nível de qualidade da educação municipal.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 174. Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira e Remuneração for inferior ao vencimento base até então percebida pelo profissional da educação, ser-lhe-á assegurado o padrão imediatamente superior dentro da faixa de vencimentos da mesma classe.

Art. 175. Os docentes do magistério público municipal que, na data da promulgação desta Lei, tenham curso de licenciatura curta, permanecerão em exercício, mas serão obrigados a adquirir a formação legal, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB).

Art. 176. A formação como pré-requisito para investidura no cargo público de Professor de Educação Básica II (PEB II), a partir da implantação desta Lei, será graduação superior específica para os anos iniciais e/ou docência na educação infantil, conforme preconizado na Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB).

Art. 177. Fica estabelecido o mês de março como data-base dos profissionais da educação.

Art. 178. Depois de concluído o enquadramento de todos os profissionais da educação municipal, o número de cargos dentro das diversas classes será considerado definitivo, admitida sua alteração somente por lei.

Art. 179. São partes integrantes da presente Lei os Anexos de I a VI, os quais a acompanham.

Art. 180. Aplicam-se ao pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal os direitos, deveres, regime disciplinar, e serão considerados de efetivo exercício os afastamentos dos servidores previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal.



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

Art. 181. Os Atestados ou Fichas de Controle de Frequência serão expedidos mensalmente pela Direção da Escola e deverão integrar a documentação constante dos prontuários dos profissionais do magistério.

Art. 182. O professor de disciplina que seja extinta do currículo deve ser aproveitado em outra disciplina, no acompanhamento pedagógico a alunos, atividades específicas da proposta pedagógica da escola e outras atividades educativas correlatas com a sua habilidade, sem perda dos direitos e vantagens previstos em lei.

Parágrafo único. O professor da disciplina extinta, restabelecida a inclusão desta no currículo escolar, ainda que modificada a sua denominação ou reconhecido o programa parcial ou integral em disciplina afim, será obrigatoriamente nela aproveitado.

Art. 183. Os profissionais do magistério efetivos que se encontrem à época de implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração, em licença para tratar de interesse particular ou à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, serão enquadrados por ocasião da reassunção, no órgão de origem, desde que atendam aos requisitos de habilitação estabelecidos nesta Lei.

Art. 184. Os Professores de Educação Básica III na docência de 5ª a 8ª série e no ensino médio com jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou até 40 (quarenta) horas semanais, poderão fazer opção por escrito para cumprirem jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais e perceberem vencimento correspondente.

Parágrafo único. O professor dos anos finais do Ensino Fundamental e/ou do Ensino Médio que optar pela permanência de carga horária de 40 (quarenta) horas, cumprirá até 25 (vinte e cinco) horas na regência de aulas e 05 (cinco) horas semanais de trabalho complementar, sendo 02 (duas) horas de acordo com a gestão da Secretaria Municipal de Educação e 03 (três) horas de livre escolha do docente. O restante da carga horária será cumprida no acompanhamento pedagógico a alunos, em atividades específicas da proposta pedagógica da escola e outras atividades educativas correlatas com a sua habilidade, inclusive em outras escolas, sem perda dos direitos e vantagens previstos em lei.

Art. 185. Ao profissional da educação é assegurado pela Constituição Federal, entre outros, o direito de greve na forma da Lei.

Art. 186. Os servidores declarados estáveis pela Constituição Federal, deverão prestar concurso público para se efetivarem.

Parágrafo único. O enquadramento será feito mantendo a função pública ocupada, observados os mesmos parâmetros aplicados aos servidores efetivos, não se lhes aplicando as vantagens previstas no Título IX, Capítulo II e III desta Lei.

Art. 187. Os decretos necessários à regulamentação da presente Lei serão editados a partir da data de sua publicação.

Art. 188. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em orçamento vigente e seguintes, respeitadas as normas da Lei n° 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 189. Fica revogada a Lei Municipal n° 1.665, de 09 de dezembro de 1994, o art. 63 e 64 da Lei Municipal n° 2.033, de 28 de janeiro de 2000, o Anexo II, da Lei Municipal n° 2.033, de 28 de janeiro de 2000.



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

**“TERRA DO PADRE VICTOR”**

Art. 190. Ficam extintos os cargos de Vice-Diretor do CAIC, Diretor do Serviço Educacional do CAIC, Diretor da Escola Agrícola, Diretor da Escola Cônego Vitor, Diretor da Escola Prof. João de Abreu Salgado, Diretor Escolar, Chefe da Coordenação Escolar, Vice-Diretor Escolar e Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil, do Anexo VI, da Lei Municipal n.º. 2.033, de 28 de janeiro de 2000 e suas posteriores alterações.

Art. 191. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Três Pontas, 30 de dezembro de 2008.

**Paulo Luís Rabello**  
**Prefeito Municipal**

**Leiner Marchetti Pereira**  
**Procurador-Geral**

**Maria Amélia Rosa Oliveira**  
**Secretária Municipal de Educação**

**Roberto Barros de Andrade**  
**Secretário Municipal (Interino) de Fazenda**

**Marcelo Chaves Garcia**  
**Secretário Municipal de Administração**  
**e Recursos Humanos**